



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 570.525 - PR (2020/0079550-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : BRUNO JOSE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIOGNES GONCALVES - PR056754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face de *decisum* proferido por colegiado desta Corte Superior, ante a inexistência de previsão legal. Precedente.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 570.525 - PR (2020/0079550-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : BRUNO JOSE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIOGNES GONCALVES - PR056754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO JOSE DE SOUZA** de acórdão proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no qual se negou provimento ao agravo regimental em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.586-1.598).

O agravante alega, em síntese, ausência de materialidade delitiva do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e ilegalidade da valoração de drogas apreendidas com outros agentes em processo distinto como meio de prova.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 570.525 - PR (2020/0079550-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : BRUNO JOSE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIOGNES GONCALVES - PR056754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face de *decisum* proferido por colegiado desta Corte Superior, ante a inexistência de previsão legal. Precedente.
2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar, por ser manifestamente inadmissível.

Conforme se verifica dos autos, a decisão que negou provimento ao agravo regimental em *habeas corpus* foi tomada pelo colegiado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 3/11/2020, restando ementada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.585-1.598):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ENTORPECENTES APREENDIDOS COM CORRÊU. LAUDO TOXICOLÓGICO EXTRAÍDO DE FEITO CONEXO. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, "é perfeitamente possível a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao paciente a partir de laudos constantes de feito conexo à ação penal deflagrada, uma vez que é amplamente admitida a prova emprestada de outro processo, notadamente quando resultam de uma mesma investigação policial, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa" (HC 183.978/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 1º/2/2013).
2. Agravo não provido".

Dessa forma, por inexistência de previsão legal ou regimental, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental contra *decisum* proferido pelo colegiado, impondo-se o seu não conhecimento.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida pelo colegiado por ausência de previsão legal.
2. Se a intenção dos agravantes foi adversar a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, a pretensão é igualmente inviável. Primeiro, por força da evidente intempestividade do recurso, porquanto a decisão foi publicada em 1º/6/2017 (e-STJ fl. 1.594), e o presente recurso foi interposto em 18/7/2017; segundo, em face da preclusão consumativa, porquanto já adversaram a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
3. Agravo não conhecido.
(AgRg no AgRg no AREsp 361.778/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 23/8/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0079550-3

**AgRg no AgRg no
HC 570.525 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003165620178160176 00003195620178160176 3195620178160176

EM MESA

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOGNES GONCALVES
ADVOGADO	: DIOGNES GONCALVES - PR056754
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: BRUNO JOSE DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS BARBOSA
CORRÉU	: ANDRE ROLIM SCHOLZE
CORRÉU	: MAICON DOUGLAS MOREIRA DE MATTOS
CORRÉU	: PATRICK VILHENA CEZARIO
CORRÉU	: ERITON HENRIQUE CAMILO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: IONE DOS SANTOS MARINHO
CORRÉU	: HERIC VINICIO DE CAMARGO
CORRÉU	: CINTIA MARA DE OLIVEIRA DIAS
CORRÉU	: CREISSON JOSE DA SILVA
CORRÉU	: ROBSON APARECIDO DE SOUZA
CORRÉU	: FERNANDO APARECIDO RIZZI CARDOSO
CORRÉU	: DEIVID CAMILO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE PAIVA
CORRÉU	: BRUNO DONIZETE INACIO
CORRÉU	: ADILSON DE JESUS LOPES
CORRÉU	: DARTAGNAN DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCIO JOSE SMAGARS
CORRÉU	: MARCIA REGINA ROSA
CORRÉU	: WAGNER DOS SANTOS ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : BRUNO JOSE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIOGNES GONCALVES - PR056754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.